



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recelam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASS. NATURAES			
As 3 series . . . . .	Ano 50\$	Semestre . . . . .	28\$00
A 1.ª série . . . . .	" 30\$	" . . . . .	18\$00
A 2.ª série . . . . .	" 20\$	" . . . . .	14\$00
A 3.ª série . . . . .	" 15\$	" . . . . .	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;  
de mais de duas páginas \$04 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido do 50% de selo por cada um. Excepção nos casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 113, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

## SUMÁRIO

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 7:764**, mandando pôr em execução as alterações aos regulamentos dos diversos institutos da Obra social e tutelar dos exércitos de terra e mar.

**Decreto n.º 7:765**, determinando que, quando a Direcção Geral de Saúde do Ministério do Trabalho informe ser indispensável suprir a falta de médicos ao serviço do mesmo Ministério, sejam convocados para serviço extraordinário, pela Secretaria da Guerra, o número de oficiais médicos milicianos que forem requisitados.

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 7:766**, revogando o decreto n.º 7:568, de 25 de Junho de 1921, que reestabeleceu a Escola de Recrutados da Armada, no Alfeite, e mandando regressar ao quartel do corpo de marinheiros da armada as praças que se encontram na referida escola.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Nova publicação**, rectificada, do decreto n.º 7:742, inserto no *Diário do Governo* n.º 210, de 17 de Outubro de 1920, que elevou a nove o número de corretores de fundos da Bôlsa de Lisboa

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Comunicação** de que a República da Letónia aderiu à Convenção Postal Universal de Roma de 26 de Maio de 1906 e a várias Convenções e Acôrdo celebrados em Madrid em 30 de Novembro de 1920.

**Comunicação** de que a República da Libéria ratificou o Protocolo nacional à Convenção de Berna, revista em 13 de Novembro de 1906, respeitante à protecção internacional das obras literárias e artisticas, assinado em Berna em 20 de Março de 1914.

**Comunicação** de que o Governo dos Estados Unidos da América denunciou a Convenção Sanitária, celebrada em Paris a 3 de Dezembro de 1903.

### Ministério da Instrução Pública:

**Nova publicação**, rectificada, do artigo 124.º do regulamento de instrução secundária, aprovado pelo decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921.

### Ministério do Trabalho:

**Portaria n.º 2:941**, concedendo vários subsídios pela verba destinada no orçamento da despesa extraordinária do Ministério do Trabalho ao pagamento de despesas relativas à crise de trabalho.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 1.ª Direcção Geral

#### 4.ª Repartição

### Decreto n.º 7:764

Considerando que há a maior vantagem na unificação da legislação dos estabelecimentos da Obra Social e Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar;

Considerando que na legislação actual daqueles estabelecimentos existem divergências que mal se compreendem e que nada justifica, divergências estas que principalmente se notam no sistema de recrutamento de professores, nas regalias e direitos que a estes são concedidos e na forma de processo e julgamento dos conselhos de disciplina a que estão sujeitos os alunos;

Considerando que a experiência aconselha que sejam feitas algumas alterações nas organizações dos cursos professados nos Institutos Profissional dos Pupilos do Exército e Feminino de Educação e Trabalho tendentes a melhorar no conjunto os fins da Obra Social e Tutelar e a aperfeiçoar o modo de ser orgânico ou funcional destes estabelecimentos:

Hei por bem, em harmonia com o disposto na lei n.º 1:039, de 28 de Agosto de 1920, e sob proposta dos Ministros da Guerra, Marinha, Comércio e Instrução Pública, decretar que sejam postas em execução as «Alterações aos regulamentos dos diversos institutos da obra social e tutelar dos exércitos de terra e mar», que fazem parte integrante deste decreto.

Os Ministros das Finanças, Guerra, Marinha, Comércio e Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 18 de Outubro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Vicente Ferreira — António Maria de Freitas Soares — Ricardo Pais Gomes — António Augusto Curson — António Ginestal Machado.

### Alterações aos regulamentos dos diversos institutos da Obra Social e Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar

#### Admissão e matrícula dos alunos

Artigo 1.º A admissão e condições de matrícula nos estabelecimentos de instrução da obra tutelar são das atribuições do Conselho Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar.

§ 1.º O exame de admissão ao curso do Colégio Militar será feito no Colégio pelos candidatos residentes em Lisboa em época oportunamente designada pelo Conselho Literário, nas condições determinadas para os exames de admissão aos liceus e terá a mesma validade.

§ 2.º Os candidatos que residirem nas províncias, nas ilhas adjacentes e nas colónias poderão entrar para o Colégio com exames de admissão feitos nos liceus das áreas em que residam.

§ 3.º Para a admissão no Instituto Profissional dos Pupilos do Exército é considerado mínimo indispensável de habilitação o certificado de frequência, com aproveitamento, da 2.ª classe do ensino primário geral.

#### Organização dos cursos

Art. 2.º O curso de empregadas de escritório do Instituto Feminino de Educação e Trabalho será professado em dois anos e compreenderá as seguintes disciplinas:

	Número de horas de lição semanais	
	1.º ano	2.º ano
a) Correspondência em português . . . . .	2	2
b) Correspondência em francês . . . . .	2	2
c) Correspondência em inglês . . . . .	2	2
d) Aritmética comercial, geometria e álgebra . . . . .	2	2
e) Elementos de teoria do comércio, direito comercial e economia política . . . . .	2	2
f) Geografia comercial, vias de comunicação e transportes . . . . .	2	3
g) Escrituração comercial e contabilidade comercial . . . . .	6	6
h) Noções de tecnologia . . . . .	3	3
i) Caligrafia . . . . .	6	—
j) Dactilografia . . . . .	—	6
<b>Soma . . . . .</b>	<b>27</b>	<b>28</b>

Art. 3.º O curso comercial do mesmo Instituto será professado em três anos, nos termos do § 3.º do artigo 4.º do regulamento respectivo, sendo os dois primeiros o do curso de empregadas de escritório e compreendendo o terceiro o seguinte:

	Número de lições semanais
a) Correspondência em português . . . . .	2
b) Correspondência em francês . . . . .	2
c) Correspondência em inglês . . . . .	2
d) Cálculo comercial . . . . .	2
e) Elementos de teoria do comércio, de direito comercial e de economia política . . . . .	2
f) Escrituração comercial e contabilidade comercial . . . . .	6
g) Análise química e mercadorias . . . . .	6
h) Estenografia . . . . .	6
<b>Soma . . . . .</b>	<b>28</b>

Art. 4.º Os cursos professados no Instituto Profissional dos Pupilos do Exército serão os seguintes:

#### 1.ª Secção:

- a) Instrução primária geral;
- b) Instrução primária superior.

#### 2.ª Secção:

- a) Curso geral e curso médio do comércio, iguais aos professados nos institutos comerciais;
- b) Curso geral e cursos especializados iguais aos professados nos institutos industriais;
- c) Curso oficial, igual ao 1.º grau preliminar dos cursos de aprendizagem das escolas industriais com oficinas de alfaiataria, carpintaria, encadernação, forja, fundição, sapataria, serralharia e tipografia.

§ 1.º O curso de instrução primária geral constitui habilitação indispensável para a matrícula no curso de instrução primária superior.

§ 2.º Para o curso oficial é habilitação suficiente a aprovação na 3.ª classe do curso primário geral.

§ 3.º O curso de instrução primária superior professado no Instituto Profissional dos Pupilos do Exército constitui habilitação indispensável para a matrícula nos cursos geral de comércio ou de indústria.

Art. 5.º O regime dos cursos de que tratam os artigos 2.º, 3.º e 4.º começa a vigorar no ano lectivo de 1921-1922.

Art. 6.º Os cursos professados no Instituto Profissional dos Pupilos do Exército dão direito a todas as regalias e vantagens conferidas aos cursos iguais, professados respectivamente nas Escolas de Instrução Primária Geral e Superior, nos Institutos Comerciais, nos Institutos Industriais e nas Escolas Industriais.

#### Provas de exames

Art. 7.º As provas dos exames do curso de empregadas de escritório do Instituto Feminino de Educação e Trabalho serão as seguintes:

1.º Provas escritas, executadas simultaneamente por todas as alunas em um dia:

- a) Exercício de redacção de uma carta comercial em português, uma hora.
- b) Idem, em francês, uma hora;
- c) Idem, em inglês, uma hora;
- d) Exercício de aritmética comercial e geometria, hora e meia.

2.º Provas práticas, executadas simultaneamente por todas as alunas em um dia:

- a) Elaboração dos documentos relativos a uma operação comercial, uma hora;
- b) Prova de caligrafia, meia hora;
- c) Prova de dactilografia, meia hora.

3.º Provas orais, que versarão sobre as matérias professadas no curso, com excepção da caligrafia e dactilografia, durando cada interrogatório dez minutos, pelo menos. Estas são feitas em dois dias por cada aluna, sendo interrogadas seis a oito alunas por dia.

Art. 8.º As provas dos exames do curso comercial do Instituto Feminino de Educação e Trabalho serão as seguintes:

1.º Provas escritas, executadas simultaneamente por todas as alunas em um dia;

- a) Exercício de redacção duma carta comercial em português, meia hora;
- b) Idem em francês, meia hora;
- c) Idem em inglês, meia hora;
- d) Exercício de cálculo comercial, uma hora.

2.º Provas práticas, executadas simultaneamente por todas as alunas em um dia:

- a) Escrita duma operação comercial completa nos livros principais e auxiliares, duas horas;
- b) Análise duma mercadoria, duas horas;
- c) Provas de velocidade em estenografia, duzentas a trezentas palavras num mínimo de sessenta palavras por minuto.

3.º Provas orais que versarão sobre as matérias professadas no curso, com excepção de estenografia, durando cada interrogatório dez minutos, pelo menos. Estas são feitas em dois dias, sendo interrogadas seis a oito alunas por dia.

As alunas que nas provas escritas obtiverem média inferior a dez valores em duas ou mais disciplinas não serão admitidas às provas práticas.

As alunas que em qualquer das provas práticas obtiverem média inferior a dez valores não serão admitidas às provas orais.

## Atribuições dos directores

Art. 9.º Os directores dos estabelecimentos de instrução da Obra Tutelar e Social dos Exércitos de Terra e Mar exercem a superintendência e fiscalização de todos os serviços do estabelecimento que dirigem, orientando-os sob sua inteira responsabilidade, por forma que se consiga a melhor instrução e educação dos alunos, a mais rigorosa hygiene e inteligente economia.

§ 1.º Compete-lhes também :

1.º Tomarem em casos urgentes as resoluções extraordinárias que as circunstâncias reclamarem, participando logo as providências adoptadas ao Ministério respectivo.

2.º Autorizarem com despacho as certidões pedidas à secretaria e extraídas dos livros do estabelecimento que se refiram a actos públicos.

3.º Assinarem os termos de abertura e encerramento de todos os livros destinados à escrituração do estabelecimento e rubricá los por seu punho ou chancela ;

4.º Assinarem as cartas de curso e diplomas ;

5.º Registarem a correspondência confidencial ;

6.º Convocarem as reuniões dos diversos conselhos do corpo docente, nos dias fixados nos respectivos regulamentos, e sempre que os interesses escolares o exigam ;

7.º Presidirem às sessões dos Conselhos, de que trata o número anterior, quando o julgarem conveniente ;

8.º Elaborarem relatórios anuais sobre a forma por que decorreu o ensino, propondo ao Ministério respectivo as medidas que julgarem úteis e necessárias para o seu aproveitamento e progresso ;

9.º Concederem licenças nos seguintes termos :

## 1) Ao pessoal militar :

Todas as licenças e dispensas que, pelo regulamento disciplinar e mais regulamentos em vigor no exército, são da competência de comandante de regimento, na parte applicável ao estabelecimento.

## 2) Ao pessoal civil :

a) Com vencimento, a todo o pessoal até cinco dias em cada ano, por motivos atendíveis, fora do tempo de férias ;

b) Sem vencimento, a todo o pessoal até dez dias em cada ano, por motivos atendíveis, fora do tempo de férias ;

c) Aos alunos, até tres dias em cada ano fora do tempo de férias, e aos domingos, quando o mereçam, pelo seu procedimento e aproveitamento escolar.

## 3) Ao pessoal civil e militar :

Com vencimento, durante as férias, a todo o pessoal que possa ser dispensado do serviço.

§ 2.º Ao director do Instituto Feminino de Educação e Trabalho compete ainda determinar as passagens de categoria das professoras, nos termos regulamentares, dando conhecimento aos Ministérios da Guerra e da Instrução Pública.

Art. 10.º Os directores dos estabelecimentos não poderão exercer o magistério.

## Admissão dos professores

## Concurso documental

Art. 11.º Logo que ocorra vacatura nos quadros dos professores permanentes ou efectivos será no *Diário do Governo* anunciada a abertura do respectivo concurso documental, com a designação do quadro, grupo ou cadeira em que a vaga existe.

Art. 12.º O prazo do concurso será de trinta dias contados da data do *Diário do Governo* em que for publicado o anúncio.

Art. 13.º A qualquer vacatura no quadro dos professores só poderão concorrer officiais do activo do exército permanente ou da armada, de patente não inferior a tenente ou a segundo tenente, com os cursos das respectivas armas ou serviços e bom comportamento.

§ único. Exceptuam-se as vacaturas que pelo respectivo regulamento são destinadas a professores civis.

Art. 14.º Os requerimentos dos militares remetidos pelo corpo ou estabelecimento em que o candidato servir, e dos civis, devem dar entrada na secretaria respectiva até às quinze horas do último dia do concurso e serão instruídos com os seguintes documentos :

## a) Para militares :

1.º Nota de assentos ;

2.º Informação do chefe sob cujas ordens servir ;

3.º Carta de curso de qualquer arma ou serviço do exército permanente ou da armada.

## b) Para civis :

1.º Certidão de idade ;

2.º Certidão do que constar do registo criminal ;

3.º Atestado de fé republicana ;

4.º Atestado médico em que prove que não padece de moléstia contagiosa ;

5.º Carta de curso que sirva de habilitação para o exercicio do cargo de professor de cadeira, disciplina ou grupo a concurso.

§ único. É facultativa aos candidatos a apresentação de quaisquer documentos abonatórios ou que provem a sua aptidão para o lugar a que concorrem.

Art. 15.º Findo o prazo do concurso documental e não havendo requerimento para se proceder a concurso de provas públicas, o Conselho dos professores efectivos reunir-se há a fim de votar a admissão e classificação dos candidatos, propondo ao Ministério da Guerra ou da Instrução a nomeação do candidato preferido.

§ único. Constituirá motivo de preferéncia a circunstancia de o candidato ser professor efectivo do estabelecimento ou de ser diplomado pelas escolas normais superiores ou de ter o curso de habilitação para o magistério nas referidas condições, ou de ter já sido aprovado em concurso de provas públicas no grupo a que a vaga diga respeito.

## Concurso de provas públicas

Art. 16.º Quando houver requerimento ou requerimentos de quaisquer candidatos, antes de feito o apuramento de que trata o artigo 15.º para se proceder a concurso de provas públicas, o director assim o comunicará ao Ministério da Guerra ou da Instrução, mandando proceder às provas.

Art. 17.º Quando seja requerido concurso de provas públicas, os requerentes serão os primeiros a prestar essas provas.

Art. 18.º A constituição e funcionamento dos júris, as provas e os apuramentos serão feitos nos termos indicados no regulamento do Colégio Militar para os concursos de professor deste estabelecimento, no regulamento do Instituto Feminino de Educação e Trabalho para os concursos de professor deste estabelecimento, e conforme vier a ser estabelecido para os concursos de professor do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército.

## Professores provisórios

Art. 19.º A nomeação de professores provisórios de quaisquer dos estabelecimentos far-se há mediante concurso documental, por proposta do respectivo conselho escolar e nos termos dos regulamentos dos referidos estabelecimentos.

§ único. Os professores extraordinários, interinos ou contratados dos diversos estabelecimentos passam a designar-se provisórios.

## Direitos e deveres do pessoal

Art. 20.º O pessoal do Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar e dos estabelecimentos de instrução dêle dependentes terá direito aos seguintes vencimentos:

1.º O pessoal militar, do activo, a todos os vencimentos da sua patente ou posto, quando os não recebam por outro Ministério, e às gratificações constantes da tabela A.

§ único. Quando tenha vencimento de categoria por outro Ministério, só receberá pelo Ministério da Guerra as gratificações de serviço e da tabela A.

2.º O pessoal militar, do quadro de reserva ou reformado, ao vencimento de reserva ou reforma e à gratificação que na tabela A, e neste regulamento, estiver fixada para o exercício do cargo que desempenhar, se por lei lhe não pertencer outra maior. Quando, porém, estes oficiais exercerem as funções de professor, a gratificação a abonar-lhes será aumentada até que a totalidade dos seus vencimentos mensais seja igual aos que perceberiam se fôsses do activo e desempenhassem aquelas funções, com exclusão dos aumentos no soldo por diuturnidade de serviço;

3.º O pessoal civil, aos vencimentos da tabela B.

Art. 21.º Ao inspector da instrução, do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, regentes, professoras e professores efectivos dos três estabelecimentos, com cinco anos de bom e efectivo serviço, será aumentada a gratificação de 120\$ anuais; igual aumento sofrerá no fim de dez e quinze anos de bom e efectivo serviço.

§ único. Conta-se para este efeito todo o tempo de serviço como professor agregado, provisório ou interino, ou como professor de qualquer categoria nos liceus e escolas comerciais oficiais, e o tempo de tirocínio para o posto immediato.

Art. 22.º Sempre que, por desdobramento de turmas ou por qualquer outro motivo, o professor ou professora tiver maior número de horas semanal do que aquele a que é obrigado, receberá um aumento de gratificação por cada hora semanal a mais, igual ao que fôr abonado aos professores dos liceus. Esta gratificação começa quando abrirem e termina quando fecharem as aulas ou oficinas.

Art. 23.º Os professores directores dos gabinetes de fisica, quimica e história natural, de geografia e de desenho, de museus escolares, de bibliotecas, de escritórios comerciais, de trabalhos manuais educativos e de instalações agrícolas, receberão a gratificação correspondente a uma hora de lição semanal, acumulável com todos os vencimentos a que tiverem direito.

Art. 24.º Os chefes de classe ou curso vencerão a gratificação correspondente a duas horas de lição semanal, acumulável com todos os seus vencimentos.

O abono desta gratificação começa quando abrirem e termina quando fecharem as aulas ou oficinas.

Art. 25.º O número de horas de serviço semanal a que cada professor é obrigado é de doze, sendo este número reduzido a dez para os professores que tenham mais de vinte anos de serviço efectivo no magistério do estabelecimento.

Art. 26.º As gratificações por serviço de exames serão reguladas pelas disposições do regulamento da instrução secundária.

Art. 27.º O inspector da instrução do Instituto Feminino de Educação e Trabalho e os regentes de secção do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, quando sejam obrigados a dar aulas, receberão por cada tempo de aulas semanal uma gratificação igual à que fôr abonada aos professores dos liceus.

Art. 28.º Os instrutores de gymnástica, esgrima, equitação, artilharia, e de tática e tiro terão direito a uma

gratificação extraordinária de 5\$ por cada hora de instrução semanal além de doze.

Art. 29.º O abono das gratificações fixadas na tabela A será regulado pelas seguintes disposições:

1.ª O abono de gratificações especiais por serviço nos estabelecimentos começará no dia em que os officiaes tomarem posse do cargo a que estas gratificações se destinam;

2.ª Estas gratificações serão abonadas aos officiaes, quer estes desempenhem cargos permanentes, quer os exerçam interinamente, salvo o preceituado na disposição 5.ª;

3.ª Quando, por virtude do determinado nos regulamentos dos estabelecimentos, os officiaes desempenhem funções de qualquer outro cargo, com acumulação com o que lhe pertencer segundo as leis orgánicas dos mesmos estabelecimentos, receberão também, enquanto durar a acumulação, as gratificações correspondentes ao novo cargo que acumularem, salvo o preceituado na disposição 5.ª;

4.ª Quando os officiaes passarem a exercer funções diferentes das do seu cargo, não acumuladas com as dêste, vencerão apenas as gratificações correspondentes ao novo cargo que de facto exercerem;

5.ª Não dá direito ao abono das respectivas gratificações o desempenho interino das funções de qualquer cargo, embora acumuladas com as de outro, quando essa interinidade fôr causada directa ou indirectamente por se achar doente no quartel até quinze dias, ou no gozo de licença do regulamento disciplinar, o official cuja falta deu lugar àquella interinidade.

6.ª Quando haja de pagar gratificações ao proprietário do lugar e ao seu substituto interino, a gratificação dêste último sairá da verba de desdobramentos.

7.ª Os professores e mais officiaes em serviço nos estabelecimentos conservam a gratificação da tabela A que estejam recebendo:

a) Durante o tempo em que se encontrarem gozando licença, nos termos do regulamento disciplinar;

b) Durante o tempo em que se encontrarem exercendo funções diferentes das do seu cargo, acumuladas com estas, embora por essa acumulação recebam a respectiva gratificação, nos termos da disposição 2.ª dêste artigo;

c) Durante o tempo de férias.

O abono de gratificações por serviços interinos cessa quando, por qualquer motivo, fôr interrompido o desempenho efectivo dêsses serviços.

Art. 30.º O inspector da instrução do Instituto Feminino de Educação e Trabalho e os professores efectivos dos três estabelecimentos poderão licenciar-se sem perda do seu lugar, mas sem direito aos respectivos vencimentos, por anos lectivos completos ou em qualquer data do ano lectivo, mas não poderão voltar ao desempenho das suas funções senão no começo do ano lectivo immediato.

Art. 31.º O tempo de serviço prestado pelo pessoal militar nos estabelecimentos é considerado, para efeitos de promoção, como tempo de serviço militar.

Art. 32.º Será anualmente concedido a um membro do corpo docente de cada um dos estabelecimentos, escolhido pelo respectivo conselho escolar, um subsídio de 1.500\$ destinado a uma viagem de estudo ao estrangeiro com os direitos e obrigações do disposto na legislação liceal para as viagens de estudo dos professores dos liceus.

§ único. O Governo fornecer-lhes há passagem gratuita, de ida e regresso, nos vapores da frota do Estado, sempre que a viagem se possa fazer por via marítima.

Art. 33.º A permanência do pessoal docente no magistério dos estabelecimentos é limitada ao fim do ano lectivo em que tiver ascendido ao posto de coronel, podendo continuar neste posto se passar à reserva.

Art. 34.º A permanência dos instrutores é limitada ao

fim do ano lectivo em que tiverem ascendido ao posto de tenente-coronel.

Art. 35.º O pessoal militar e civil dos estabelecimentos está sujeito às disposições do regulamento disciplinar do exército.

Art. 36.º Ao inspector da instrução do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, regentes e professores dos três estabelecimentos são applicáveis as seguintes disposições:

1.ª Quando condenados por crimes de direito comum serão demittidos do exercicio do magistério;

2.ª A applicação das penas de inactividade temporária ou prisão correccional importa a suspensão das funções do magistério pelo tempo das penas;

3.ª Não poderão ser demittidos do exercicio do magistério, excepto no caso previsto na disposição 1.ª d'este artigo, senão depois de lhes ser exigida uma exposição por escrito sobre os pontos de que forem inculcados e mediante consulta afirmativa do Supremo Tribunal Militar;

4.ª Não poderão ser privados das gratificações que lhes competem senão por efeito de castigos previstos pela disposição 2.ª d'este artigo de faltas, ou commissão por elles aceites que os impeça do exercicio do seu cargo.

§ 1.º A perda de gratificações por faltas é calculada, descontando por cada falta a cada tempo de aulas  $\frac{1}{4}$  da gratificação mensal da tabela A e dos aumentos fixados nos artigos 22.º, 27.º e 28.º, recebida pelo professor ou instructor, sendo *n* o número de tempos de aula que lhe está distribuído.

§ 2.º A falta a qualquer serviço escolar, quando não justificada nos termos legais, é também considerada infracção de disciplina.

Art. 37.º É eliminado o § 1.º do n.º 1.º do artigo 39.º do regulamento do Instituto Feminino de Educação e Trabalho.

#### Disposições diversas

Art. 38.º Os secretários dos estabelecimentos de instrução da Obra Social e Tutelar dos Exércitos da Terra e Mar serão officiaes de qualquer arma ou serviço do exército ou da armada, de patente não inferior a tenente ou segundo tenente.

Art. 39.º Os alunos porcionistas dos estabelecimentos de instrução da Obra Social e Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar são obrigados ao pagamento das respectivas pensões, sem deducção alguma, desde a data da sua demissão até aquella em que forem abatidos ao efectivo dos mesmos estabelecimentos.

Art. 40.º Todos os conselhos de classe, curso, etc., e quaisquer outros serviços escolares só poderão realizar-se a horas diferentes das fixadas para as aulas.

Art. 41.º Com o fim de assegurar a acção tutelar dos estabelecimentos de instrução da Obra Social e Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar, depois de terminada nella a educação dos alunos, conforme é recomendado pelos preceitos pedagogicos, competirá ao respectivo Conselho Tutelar, como complemento da acção, que já lhe pertence pelo disposto no n.º 13.º do artigo 2.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 5:865, de 12 de Junho de 1919, seguir atentamente o procedimento escolar e moral dos antigos alunos aludidos na disposição citada, quando hajam sido alistados na armada ou no exército e freqüentem quaisquer escolas superiores, secundárias ou especiais, propondo aos Ministros respectivos as providências que entender convenientes para assegurar a sua applicação ao trabalho e bom procedimento moral e não caibam nas faculdades concedidas pelo § 2.º do presente artigo.

§ 1.º A acção tutelar indicada poderá ser extensiva às antigas alunas do Instituto Feminino, no caso expresso

no artigo 2.º do decreto n.º 7:374, de 1 de Março de 1921, quando o director daquelle estabelecimento assim o reclame em casos muito especiais.

§ 2.º O general vice-presidente do Conselho Tutelar e Inspector dos estabelecimentos da Obra Tutelar usará das competências que lhe são concedidas pelo artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 5:787-NN, de 10 de Maio de 1919, com respeito não só aos alunos militares a que se refere o presente artigo, mas a todos os mais que freqüentarem com autorização superior quaisquer escolas públicas.

§ 3.º Quando seja necessário proceder a qualquer averiguação, o referido general poderá nomear, para tal fim, um professor ou official em serviço em qualquer dos estabelecimentos da Obra Tutelar.

§ 4.º Para assegurar o devido cumprimento do preceito contido no presente artigo e seus parágrafos, as praças que obtiverem permissão para freqüentar quaisquer escolas públicas serão mandadas apresentar na Secretaria do Conselho Tutelar munidas com as competentes guias, onde serão lançadas nestas as verbas de apresentação e dos portadores deverem seguir ao seu destino, devidamente datadas.

§ 5.º No fim de cada ano lectivo, tanto o Colégio Militar como o Instituto dos Pupilos, enviarão ao Conselho Tutelar relação dos alunos que hajam terminado os respectivos cursos, com indicação reservada de todas as informações que esclareçam as suas condições intellectuais, fisicas e morais. E quando tenham conhecimento do alistamento dos mesmos alunos na armada ou no exército, assim o comunicarão igualmente àquele Conselho.

§ 6.º Em regulamento ou instruções especiais serão tomadas quaisquer outras providências que sejam aconselhadas para assegurar, com o rigoroso cumprimento das presentes disposições, a melhor acção tutelar e moral sobre os alunos militares das diversas escolas.

Art. 42.º Os officiaes do exército nomeados professores provisórios ou efectivos dos estabelecimentos de instrução dependentes da Obra Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar passam logo a supranumerários, nos termos da alinea *b*) do § 1.º do artigo 461.º do decreto de 25 de Maio de 1911.

#### Disposições transitórias

Art. 43.º Os alunos que freqüentarem o Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, anteriormente à data das presentes alterações ao regulamento, serão distribuídos pelos novos cursos, pelo Conselho Escolar do Instituto, sendo dadas às disciplinas em que obtiverem aprovação ou passagem por média as equivalências necessárias para esse fim.

Art. 44.º Aos ex-alunos do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, habilitados com os actuais cursos complementares do comércio ou de indústria, será permitido matricular-se no mesmo Instituto como alunos externos nas cadeiras dos novos cursos, a fim de se prepararem para a admisión na Escola Auxiliar de Marinha aos cursos de aspirantes de administração naval ou de aspirantes maquinistas navais, ou para completarem algum dos cursos especializados.

Art. 45.º Enquanto não for modificado o actual regulamento do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, em harmonia com os novos cursos, seguir-se-hão em tudo quanto for applicável ao internato sobre a organização do ensino, provas de freqüência e provas finais os regulamentos de ensino primário geral e superior, e dos Institutos Industrial e Commercial de Lisboa.

Art. 46.º A todo o pessoal que nesta data se encontrar fazendo serviço nos estabelecimentos da Obra Social e Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar são garantidos os direitos e galias que lhes estavam consignados nas leis

e regulamentos dos mesmos estabelecimentos, quando superiores aos estatuídos nas presentes alterações.

Art. 47.º Fica revogada a legislação em contrário.

**Tabela A**  
**Conselho Tutelar**

	(Pessoal militar) Gratificação mensal
Vice-presidente e inspector dos estabelecimentos de instrução da Obra Tutelar e Social do Exército . . .	90,500
Vogal secretário . . . . .	50,500
Adjunto . . . . .	30,500
Amanuenses . . . . .	15,500
Serventes . . . . .	9,500

**Estabelecimentos de instrução da Obra Tutelar**

Director . . . . .	90,500
Inspector da instrução ou sub-director ou regentes de secção . . . . .	75,500
Professores ordinários, effectivos ou agregados . . . . .	65,500
Professores provisórios . . . . .	60,500
Professores de instrução primária . . . . .	50,500
Professores de trabalhos manuais e modelação . . . . .	65,500
<b>Professores ou instrutores de gymnástica ou esgrima :</b>	
Diplomados . . . . .	50,500
Não diplomados . . . . .	40,500
De música ou canto ou instrumentos . . . . .	60,500
<b>Instrutores :</b>	
Diplomados . . . . .	50,500
Não diplomados . . . . .	40,500
Assistentes de estudos . . . . .	40,500
Ajudante e instrutor de táctica . . . . .	50,500
Médico . . . . .	65,500
Tesoureiro ou comandante de companhia . . . . .	50,500
Secretário . . . . .	50,500
Provisor . . . . .	40,500
Official do Q. A. . . . .	35,500
Official de serviço . . . . .	40,500
Auxiliares para o ensino (caligrafia, dactilografia, estenografia, escrituração militar, trabalhos manuais, condução de máquinas) ou prefeitos ou farmacêuticos com o curso . . . . .	25,500
Ajudante de farmácia, com o curso . . . . .	20,500
Encarregado dos motores, prefeitos, electricistas, maquinistas . . . . .	20,500
Sub-perfeitos, amanuenses, encarregados da escrituração, ajudantes do official de administração militar, contínuos, conservador da biblioteca, cabeleireiro, cocheiro, porteiro, despenseiro, copeiro, chefe do refeitório dos alunos, telefonista, comprador, jardineiro, escriptorários, chefes de serviços, encarregados de rouparia, carpinteiros, pedreiros . . . . .	20,500
Encarregados de policia interna (segundos sargentos), chefe de fachinas, serventes, carroceiros, sargento do destacamento de cavalaria . . . . .	15,500
Encarregados da iluminação, encarregados da policia interna (primeiros cabos), fiéis, cabos do destacamento de cavalaria . . . . .	12,500
Enfermeiros, cozinheiros do rancho geral, quarteleiros, soldados ferradores do destacamento de cavalaria . . . . .	9,500
Corneteiros e clarins (segundos cabos) . . . . .	4,500

**Tabela B**

	Pessoal civil Ordenado mensal (a)
Regentes de secção . . . . .	70,500
Médicos . . . . .	70,500
Dentistas . . . . .	40,500
Professores de instrução primária . . . . .	65,500
Professores de trabalhos manuais e modelação . . . . .	65,500
Professor ou regente agricola . . . . .	65,500
Professores de música, canto, instrumentos e dança, caligrafia, dactilografia e estenografia . . . . .	Contrato
Professores de 1.ª categoria . . . . .	50,500
Professores de 2.ª categoria . . . . .	45,500
Professores de 3.ª categoria . . . . .	35,500
Professores de 4.ª categoria . . . . .	30,500

Preparadores, conservadores de gabinetes e museus . . . . .	Contrato
Ajudantes . . . . .	25,500
Mestres ou mestras . . . . .	Contrato
Ecónoma . . . . .	35,500
Electricistas, encarregados da iluminação, telefonistas, roupeiras, quarteleiros, despenseiros, escriptorários, porteiros, maquinistas, encarregados dos motores, lavadeiras, costureiras, hortelões, jardineiros, artifices, cabeleireiros, cocheiros, carroceiros, cozinheiros, copeiros, ajudantes de cozinheiro, comprador, chefes de criadas, chefes de fachinas, chefes de refeitório, criadas, serventes, fiéis, enfermeiros, perfeitos, sub-perfeitos, fâmulos, encarregados da policia interna	Contrato

(a) Nestes vencimentos não estão incluídas as subvenções.

Paços do Governo da República, 18 de Outubro de 1921.— *António Vicente Ferreira — António Maria de Freitas Soares — Ricardo Pais Gomes — António Augusto Curson — António Ginestal Machado.*

**2.ª Direcção Geral**

**5.ª Repartição**

**Decreto n.º 7:765**

Tendo o Ministério do Trabalho solicitado ao da Guerra a nomeação de médicos militares para occorrem às necessidades do serviço no mesmo Ministério;

Atendendo a que o Ministério da Guerra não tem officiais médicos em número sufficiente para o serviço militar, precisando por isso de recorrer a numerosos médicos milicianos e contratados;

Atendendo à necessidade de velar pela regular e conveniente assistência médica dos povos, evitando perturbações inconvenientes ao serviço, e à ordem e saúde públicas:

Ilci por bem, sob proposta do Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Quando a Direcção Geral de Saúde do Ministério do Trabalho informe ser indispensável suprir a falta de médicos, ao serviço do mesmo Ministério, serão convocados para serviço extraordinário, pela Secretaria da Guerra, o número de officiais médicos milicianos que forem requisitados.

§ 1.º Essa convocação será feita de preferéncia entre os officiais médicos milicianos que se oferecerem.

§ 2.º Quando não haja médicos oferecidos a convocação será feita por escala, com exclusão daqueles que estiverem prestando serviço militar.

Art. 2.º Aos médicos milicianos convocados para este serviço serão abonados todos os vencimentos ordinários e extraordinários, como se fôsem convocados para serviço prôpriamente militar na localidade da sua residência, ou fora dessa localidade.

Art. 3.º Todas as despesas a fazer com transportes, vencimentos e quaisquer outros resultantes do desempenho dêsse serviço serão pagas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 4.º Este decreto entra immediatamente em vigor, e revoga toda a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 18 de Outubro de 1921.— **ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria de Freitas Soares.**

**MINISTÉRIO DA MARINHA**

**Repartição do Gabinete**

**Decreto n.º 7:766**

Considerando que, com o restabelecimento da Escola de Recrutadas da Armada, no Alfeite, se aumentou consi-

ravelmente a despesa com o emprêgo de mais pessoal e material sem uma necessidade absolutamente indispensável, por isso que a instrução militar que ali está sendo ministrada às praças de marinhagem pode ser dada no quartel do corpo de marinheiros da armada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e sob proposta do Ministro da Marinha, ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar que seja revogado o decreto n.º 7:568, de 25 de Junho de 1921, regressando imediatamente ao quartel do corpo de marinheiros da armada as praças que se encontram na Escola de Recrutadas da Armada.

Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Novembro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — Manuel Maria Coelho — António Augusto de Almeida Arez — Francisco António Correia — José Cortês dos Santos — Francisco Luís Ramos — Alberto da Veiga Simões — António Pires de Carvalho — Carlos Henrique da Silva Maia Pinto — Manuel de Lacerda de Almeida — Alfredo Pinto de Azevedo e Sousa — António Fernandes de Carvalho.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

**Decreto n.º 7:742**

Tendo sido solicitado pela Associação Comercial de Lisboa e Câmara dos Corretores, nos termos do artigo 7.º do regulamento do officio de corretor, aprovado por decreto de 10 de Outubro de 1901, que se elevasse a nove o número de corretores de fundos da Bolsa de Lisboa, o que se justifica pelo grande aumento de transacções da referida Bolsa: hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações e usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 7.º do decreto de 10 de Outubro de 1901, decretar que seja de nove o número de corretores de câmbios, fundos públicos e particulares, créditos e obrigações mercantis, da Bolsa de Lisboa.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — Francisco José Fernandes Costa.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

De ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Conselho Federal Suíço, a República da Letónia aderiu à Convenção Postal Universal de Roma, de 26 de Maio de 1906, e às seguintes Convenções e Acórdos celebrados em Madrid, em 30 de Novembro de 1920:

- a) Convenção Postal Universal;
- b) Convenção respeitante à permuta de encomendas postais;
- c) Acórdo referente à permuta de cartas e de encomendas com valor declarado.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 28 de Outubro de 1921. — O Director Geral, interino, *A. de Oliveira Soares*.

De ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação Suíça, a República da Libéria ratificou o Protocolo adicional à Convenção de Berna, revista em 13 de Novembro de 1908, respeitante à protecção internacional das obras literárias e artísticas, assinado em Berna em 20 de Março de 1914.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 28 de Outubro de 1921. — O Director Geral, interino, *A. de Oliveira Soares*.

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica a Legação de França, em nota de 28 do corrente, o Governo dos Estados Unidos da América denunciou a Convenção Sanitária, celebrada em Paris a 3 de Dezembro de 1903, cessando os seus efeitos, em relação ao país que efectuou a denúncia, em 22 de Abril de 1922.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 29 de Outubro de 1921. — O Director Geral, interino, *A. de Oliveira Soares*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

Por ordem superior e para os devidos efeitos novamente se publica o seguinte:

Sua Ex.ª o Ministro, por seu despacho de 28 do corrente, aprovou a emenda que segue, ao artigo 124.º do regulamento da instrução secundária, aprovado pelo decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1918:

Artigo 124.º As professoras effectivas de trabalhos manuais, música e do antigo 8.º grupo dos liceus femininos, que pertenceram ao quadro do pessoal docente dos mesmos liceus, ficam adidas aos respectivos quadros, com os vencimentos que lhes competem, nos termos do artigo 8.º e seu parágrafo do decreto n.º 5:787-SSS, de 10 de Maio de 1919. As professoras dos extintos cursos de educação feminina ficam constituindo um quadro especial anexo ao quadro do pessoal docente do respectivo liceu, sendo-lhes assegurados todos os vencimentos a que têm direito, nos termos do referido decreto.

§ único. Os lugares de professoras a que se refere este artigo irão sendo eliminados à medida que forem vagando.

Direcção Geral do Ensino Secundário, 31 de Outubro de 1921. — O Director Geral, *F. A. da Costa Cabral*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

**Portaria n.º 2:941**

Com fundamento no artigo 2.º do decreto-lei n.º 5:782, de 10 de Maio de 1919, e ao abrigo do disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 5:174, de 26 de Fevereiro do mesmo ano: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho:

1.º Que, pela verba destinada no artigo 39.º, capítulo 18.º do orçamento da despesa extraordinária do Ministério do Trabalho, para o corrente ano económico, ao pa-

gamento de subsídios e despesas de materiais e outras relativas á crise de trabalho, sejam concedidos os seguintes subsídios:

À Câmara Municipal de Sinfães:	
Para reparações em caminhos . . . . .	3.000\$00
Ao Hospital de Fozcoa:	
Para melhoramentos . . . . .	5.000\$00
À Misericórdia de S. João da Pesqueira:	
Para melhoramentos . . . . .	3.000\$00
Ao Hospital de Valongo:	
Para melhoramentos . . . . .	1.000\$00
À Câmara Municipal de Viseu:	
Para reparações em caminho e fonte . . . . .	6.000\$00
Ao Hospital Municipal de Viseu:	
Para melhoramentos . . . . .	4.000\$00
À Câmara Municipal de Ferreira do Zézere:	
Para conclusão do trço da estrada municipal que liga Pias, Tancos, Manobra . . . . .	2.000\$00
À Junta da Freguesia de Areias (concelho de Ferreira do Zézere):	
Para abastecimento de águas . . . . .	1.500\$00
À Junta da Freguesia das Chãs (concelho de Ferreira do Zézere):	
Para melhoramentos locais . . . . .	1.500\$00
À Junta da Freguesia de Penajóia (concelho de Lamego):	
Para reparações no cemitério . . . . .	1.000\$00
À Junta da Freguesia de Bigorne (concelho de Lamego):	
Para reparações no cemitério . . . . .	500\$00
À Câmara Municipal de Castro Daire:	
Para abastecimento de águas . . . . .	8.000\$00
À Câmara Municipal de Tarouca:	
Para reparações em caminhos . . . . .	3.000\$00
À Junta da Freguesia de Leomil (concelho de Moimenta da Beira):	
Para reparações em caminhos . . . . .	2.000\$00
À Junta da Freguesia de Soutelo (concelho de S. João da Pesqueira):	
Para reparações de caminhos . . . . .	3.000\$00
À Junta da Freguesia de Nagozelo (concelho de S. João da Pesqueira):	
Para abastecimento de águas e reparações de caminhos . . . . .	2.000\$00
À Câmara Municipal de Moimenta da Beira:	
Para reparações de caminhos . . . . .	3.000\$00
À Câmara Municipal de Resende:	
Para reparações de caminhos . . . . .	3.000\$00
À Câmara Municipal de Lamego:	
Como subsídio para as obras de canalização do rio Coura e esgotos da cidade . . . . .	25.000\$00
À Misericórdia de Lamego:	
Para melhoramentos . . . . .	15.000\$00
Ao Asilo Lamecense de Mendicidade de Lamego:	
Para melhoramentos . . . . .	3.000\$00

Ao Asilo de Infância Desvalida de Lamego:	
Para melhoramentos . . . . .	3.000\$00
À Sopa dos Pobres, de Lamego:	
Como subsídio para construção do seu edificio . . . . .	3.000\$00
Ao Patronato Infantil, de Lamego:	
Para melhoramentos . . . . .	500\$00
À Junta da Freguesia de Cambres (concelho de Lamego):	
Para abastecimento de águas e reparações de caminhos. . . . .	4.000\$00
À Junta da Freguesia de Ferreirim (concelho de Lamego):	
Para reparações no cemitério da freguesia . . . . .	1.000\$00
A Junta da Freguesia de Cepões (concelho de Lamego):	
Para reparações em caminhos . . . . .	1.000\$00
Ao Asilo de Velhos da Misericórdia de Constância:	
Para construção . . . . .	4.000\$00
À Câmara Municipal de Armamar:	
Para reparações em caminhos . . . . .	3.000\$00
Ao Hospital de Vila Nova de Poiães:	
Para obras . . . . .	4.000\$00
Ao Hospital da Lousã:	
Para melhoramentos . . . . .	2.000\$00
À Junta da Freguesia do Casal de Ermio (concelho da Lousã):	
Para abastecimento de águas . . . . .	6.000\$00
Para conclusão do cemitério. . . . .	1.000\$00
À Câmara Municipal da Pampilhosa da Serra:	
Para obras de saneamento . . . . .	6.000\$00
À Junta da Freguesia de Samodães (concelho de Lamego):	
Para reparações no cemitério . . . . .	1.000\$00
À Junta da Freguesia de Britiande (concelho de Lamego):	
Para reparações no cemitério . . . . .	1.000\$00
À Junta da Freguesia de Avões (concelho de Lamego):	
Para reparações em caminhos . . . . .	1.000\$00
A Junta da Freguesia de Melcões (concelho de Lamego):	
Para reparações num cemitério . . . . .	750\$00
A Junta da Freguesia de Meijinhos (concelho de Lamego):	
Para reparações em caminhos . . . . .	750\$00
A Junta da Freguesia de Sande (concelho de Lamego):	
Para reparações em caminhos . . . . .	500\$00
À Junta da Freguesia de S. Cosmado (concelho de Armamar):	
Para abastecimento de águas . . . . .	800\$00
A Junta da Freguesia de Fontelo (concelho de Armamar):	
Para abastecimento de águas . . . . .	800\$00

A Câmara Municipal de Pêso da Régua:		À Junta da Freguesia de Sant'Ana (concelho de Portel):	
Para obras de construção de uma estrada de ligação entre Vila Sêca de Poiares e a estrada nacional n.º 52 . . . . .	6.000\$00	Para construção de um lavadouro público . . . . .	2.000\$00
À Junta da Freguesia de Brásfemes (concelho de Coimbra):		À Misericórdia de Mõnchique:	
Para reparações de caminhos . . . . .	3.000\$00	Como subsídio para a construção de um hospital . . . . .	2.000\$00
À Junta da Freguesia de Espinho (concelho de Miranda do Corvo):		À Junta da Freguesia de Távora (concelho de Tabuaço):	
Para melhoramentos no lugar . . . . .	1.000\$00	Para continuar os serviços de exploração de águas . . . . .	1.000\$00
À Junta da Freguesia de S. Miguel (concelho de Poiares):		À Junta da Freguesia de Barcos (concelho de Tabuaço):	
Para melhoramentos locais . . . . .	1.000\$00	Para consôrto de caminhos vicinaes destruidos pelas trovoadas de Agosto . . . . .	1.500\$00
A Junta da Freguesia de Abam (concelho de Mirandela):		À Junta da Freguesia de Pereiro (concelho de Tabuaço):	
Para o cemitério no Vale do Juncal . . . . .	1.000\$00	Para dar começo aos serviços de exploração de água potável . . . . .	500\$00
Ao Hospital de Mirandela:		À Junta da Freguesia de Candêdo (concelho de Murça):	
Para melhoramentos . . . . .	1.000\$00	Para canalização de águas . . . . .	2.000\$00
À Junta da Freguesia de Castelo Branco (concelho de Mogadouro):		Ao Asilo de Infância Desvalida da Guarda:	
Para abastecimento de águas . . . . .	2.000\$00	Para melhoramentos . . . . .	1.000\$00
À Junta da Freguesia de Cimbres (concelho de Armamar):		À Junta da Freguesia de Souto de El-Rei (concelho de Lamego):	
Para abastecimento de águas . . . . .	400\$00	Para melhoramentos . . . . .	1.000\$00
À Junta da Freguesia de Aricera (concelho de Armamar):		<i>Total</i> . . . . .	<u>170.000\$00</u>
Para reparações de caminhos . . . . .	300\$00		
A Junta da Freguesia de Queimada (concelho de Armamar):		2.º Que as referidos importâncias sejam processadas pela repartição da Secretaria Geral do Ministério do Trabalho, nos termos da portaria n.º 1:796, de 27 do referido mês de Maio.	
Para abastecimento de águas . . . . .	300\$00	3.º Que sejam remetidos mensalmente à 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os documentos comprovativos da applicação das importâncias dos mencionados subsídios.	
À Junta da Freguesia de Goujoim (concelho de Armamar):		Paços do Govêrno da República, 1 de Novembro de 1921.— O Ministro do Trabalho, <i>Alfredo Pinto de Azevedo e Sousa</i> .	
Para melhoramentos locais . . . . .	400\$00		
A Junta da Freguesia de Vera Cruz (concelho de Portel):			
Para reparações de uma ponte . . . . .	1.000\$00		

